

## DIRETORIA IV

## SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

## DESPACHO ANP Nº 770, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 265, de 10 de setembro de 2020, com fundamento no artigo 17, inciso I, alínea "a" da Resolução ANP n.º 784/2019 e no que consta do processo administrativo ANP n.º 48610.220145/2019-91, torna público o cancelamento a pedido do Despacho nº 183/2002, que autorizava à operação de base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, localizada na Rodovia BR 163- km 0,5 - CEP 79800-000 - Dourados - PR, a SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.942.246/0010-73.

CEZAR CARAM ISSA

## DIRETORIA III

## SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

## AUTORIZAÇÃO ANP Nº 657, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.213131/2020-55, resolve:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DA MATA SUL, CNPJ nº 34.671.567/0001-01, localizada na Fazenda Amaraji a Vapor, s/n, Zona Rural, Ribeirão - PE.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

## AUTORIZAÇÃO ANP Nº 658, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso IV do art. 7º, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.213131/2020-55, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DA MATA SUL, CNPJ nº 34.671.567/0001-01, com capacidade de produção de 200 m³/d de etanol hidratado e de 140 m³/d de etanol anidro, localizada na Fazenda Amaraji a Vapor, s/n, Zona Rural, Ribeirão - PE, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 1.075 e nº 1.076, de 02/10/2018, publicada no DOU de 03/10/2018.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

## Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

## GABINETE DA MINISTRA

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA E A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 227;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019 e o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que a regulamenta e define os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara a condição de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional e a necessidade de envidar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Cidadania nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços, visando prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial, com seus prazos modificados pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 210, de 14 de abril de 2020, para uniformizar, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 10 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, que aprova as recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 92/2020/GM.MMFHDH/MMFDH, de 16 de março de 2020, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com orientações acerca da prevenção à infecção por novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito dos programas de atendimento socioeducativos de privação de liberdade;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 3/2020/CGAS/DEEVDC/ANDCA/MMFDH, de 20 de março de 2020, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com orientações sobre planos de contingência para o período de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

## RECOMENDAM:

Acompanhamento de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)

Art. 1º Recomendar às coordenações e equipes de referência responsáveis pelo atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade que elaborem relatório técnico fundamentado sobre a evolução do adolescente, a ser apresentado ao Juízo competente, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012, a fim de sugerir:

I - a extinção da medida socioeducativa para aqueles adolescentes que tenham cumprido integralmente a medida imposta ou atingido os objetivos constantes do Plano Individual de Atendimento (PIA) de modo satisfatório; e

II - nos demais casos, a suspensão dos atendimentos presenciais e do comparecimento dos adolescentes aos locais designados para a prestação dos serviços, durante o período de distanciamento social para prevenção do contágio pelo novo Coronavírus, procedendo-se ao acompanhamento das medidas remotamente por telefone ou plataformas digitais que permitam videochamadas com os adolescentes e suas famílias.

§1º As equipes responsáveis pelo acompanhamento remoto dos adolescentes deverão estabelecer metodologia própria que seja adaptada ao monitoramento à distância, tendo o Plano de Atendimento Individual (PIA) como base técnica de atuação;

§2º Caberá ao sistema municipal de atendimento socioeducativo definir o órgão responsável por viabilizar o acesso dos(as) adolescentes aos instrumentos necessários a seu acompanhamento remoto;

§3º Superado o cenário de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, caberá à equipe elaborar relatório técnico fundamentado sobre a evolução do adolescente durante o período de acompanhamento remoto, a ser apresentado ao Juízo competente para fins de avaliação quanto à necessidade de manutenção, extinção ou substituição da medida.

Art. 2º Recomendar às coordenações e equipes de referência responsáveis pelo cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade que:

I - priorizem a realização do primeiro contato com o (a) adolescente, de modo presencial, respeitando-se as medidas preventivas ao contágio pelo novo Coronavírus, constantemente divulgadas pelas autoridades sanitárias;

II - empreendam esforços para promover a atenção socioassistencial e dar os encaminhamentos possíveis para o cumprimento de medidas de proteção eventualmente aplicadas cumulativamente com a medida socioeducativa de PSC, sem prejuízo da implementação de outras medidas protetivas que se fizerem necessárias;

III - informem aos adolescentes e suas famílias sobre os procedimentos adotados pelo serviço de execução da medida socioeducativa e pelo Sistema de Justiça, enfatizando que o acompanhamento remoto da PSC pressupõe responsabilidade compartilhada do adolescente, de sua família e do serviço;

IV - realizem a sensibilização voltada à conscientização do adolescente e sua família acerca dos motivos das mudanças ocorridas no cumprimento da medida socioeducativa de PSC e as implicações e responsabilidades advindas do acompanhamento remoto;

V - orientem os adolescentes e suas famílias sobre os recursos pedagógicos e de comunicação à distância, que serão utilizados durante o acompanhamento remoto da medida socioeducativa; e

VI - prestem informações e suporte às Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceiras designadas para a realização da prestação de serviços à comunidade.

Art. 3º Recomendar aos magistrados, com competência para a execução de medidas socioeducativas, a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente, a reavaliação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, para o fim de declarar:

I - a eventual extinção da medida, para aqueles adolescentes cujos relatórios técnicos tenham apontado para o alcance de seus objetivos no cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA) e, por conseguinte, para a realização da finalidade da medida socioeducativa; e

II - a eventual suspensão dos atendimentos presenciais e do comparecimento dos adolescentes aos locais designados para a prestação dos serviços, durante o período de distanciamento social, procedendo-se ao acompanhamento remoto por telefone ou plataformas digitais que permitam videochamadas com os adolescentes e suas famílias.

Art. 4º Recomendar aos membros do Ministério Público, com atribuição para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, que acompanhem as providências adotadas para a redução dos riscos epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus e analisem a possibilidade de reavaliação dos procedimentos referentes às medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º, conforme as especificidades locais.

Acompanhamento de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA)

Art. 5º Recomendar às coordenações e equipes de referência, responsáveis pelo cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), a elaboração de relatório técnico fundamentado a ser apresentado ao Juízo competente, sugerindo a extinção da medida socioeducativa para aqueles adolescentes que tenham atingido seus objetivos no cumprimento do Plano Individual de Atendimento, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012.

Art. 6º Recomendar às coordenações e equipes de referência que, mantida a medida socioeducativa de liberdade assistida pelo magistrado, propiciem recursos para acompanhamento remoto do adolescente e seus familiares ou responsáveis, tais como, chamadas telefônicas, videochamadas, videoconferências (individuais ou em grupo), aplicativos e/ou redes sociais.

§ 1º As equipes responsáveis pelo acompanhamento remoto dos/as adolescentes deverão estabelecer metodologia própria que seja adaptada ao acompanhamento remoto, tendo o Plano de Atendimento Individual (PIA) como base técnica de atuação.

§ 2º As atividades remotas serão obrigatórias durante o período de duração da pandemia causada pelo novo Coronavírus, servindo, inclusive, ao procedimento de reavaliação da medida.

§ 3º O primeiro contato com o (a) adolescente deverá ser feito, preferencialmente, de modo presencial, respeitando-se as medidas preventivas ao contágio pelo novo Coronavírus.

Art. 7º Recomendar ao sistema municipal de atendimento socioeducativo, composto por representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Executivo, conselhos de direitos, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil, a garantia, sempre que necessário, de acesso dos adolescentes aos instrumentos que permitirão participar das atividades remotas.

§1º Caberá ao sistema municipal de atendimento socioeducativo definir o órgão responsável para o acesso aos instrumentos que permitirão aos adolescentes participarem das atividades remotas em cumprimento de liberdade assistida.

